



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1092443

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 22/07/2020

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 21/07/2020

Objeto da Representação:

Contratação Direta

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE SERRANOS

CNPJ: 01.963.093/0001-12

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de Representação formulada por Ana Paula Resende Souza, Presidente do Partido dos Trabalhadores de Serranos/MG, em desfavor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serranos/MG, Tiago Arantes Pires, acerca de possível irregularidade ocorrida na contratação direta de empresa para prestação de serviços de pintura no prédio da Câmara Municipal.

Ao exercer o juízo de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente verificou que a Representação protocolizada não atendia ao requisito previsto no art. 301, § 1º, III, da norma regimental, uma vez que não foi instruída com cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física da Representante, tampouco com a comprovação de que é servidora pública do Município de Serranos. Assim, intimou a Representante a apresentar tais documentos no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo § 1º do art. 302 do Regimento Interno, sob pena de arquivamento (peça 5 do SGAP).

Devidamente intimada, a Representante apresentou os documentos indicados (peça 1 do SGAP), e, ato contínuo, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Representação, e, nos termos previstos no caput do art. 305 do Regimento Interno, determinou sua autuação e distribuição, com o urgência requerida pelo caso (peça 2 do SGAP).

O Conselheiro Relator, por sua vez, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise inicial conforme previsão do art. 150 do Regimento Interno desta Casa (peça 8 do SGAP).

A fim de melhor instruir os autos, esta Coordenadoria solicitou a realização de diligência, a saber, a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Serrano para que fossem apresentadas justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço contratado relativas à Nota de Empenho nº 000061, referente ao gasto com o serviço de pintura realizado no prédio da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



(peça 9 do SGAP).

Devidamente intimado, o atual presidente da Câmara Municipal de Serranos/MG, Sr. Vanderlei Antônio da Costa, apresentou os documentos constantes na peça 12 do SGAP.

2.1 Apontamento:

Do possível superfaturamento da contratação

2.1.1 Alegações do representante:

A Representante narra que recebeu inúmeras informações de populares de que o senhor Tiago Arantes Pires havia realizado inúmeros gastos irregulares nos anos de 2015 a 2016, quando presidiu a Câmara Municipal de Serranos/MG. Desse modo, protocolou no parlamento requerimento pedindo informação sobre os gastos realizados pelo então Presidente, solicitando informações sobre todas as compras e processos licitatórios realizados no período.

Afirma que, da análise da documentação apresentada pela Câmara Municipal referente às compras e aos processos licitatórios realizados, verificou que o Vereador Tiago Arantes Pires, ordenador de várias despesas, desrespeitando a legislação pátria, realizou a contratação de serviços de pintura para a manutenção do prédio da Câmara sem realizar nenhum processo licitatório.

Aduz que o senhor Tiago Arantes Pires contratou diretamente a empresa RLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS para realizar a pintura da Câmara Municipal de Serranos, sem contrato formal a prestação dos serviços, com apenas uma nota fiscal emitida pela empresa RLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Afirma que, além de não realizar o processo licitatório, o ex-presidente não contratou nenhum pintor da cidade de Serranos, que possui vários pintores profissionais, mas sim a empresa RLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que fica a quase 300 km de Serranos.

Alega que foi gasto com a pintura da sede da Câmara Municipal o absurdo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no ano de 2016. Alega, ainda, que realizando uma cotação para uma possível pintura com um dos pintores da Cidade de Serranos no ano de 2020, o valor estimado seria de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Argumenta que a diferença do valor do serviço a ser cobrado é gigante e discrepante com a realidade, uma vez que, no ano de 2020, o pintor faria o serviço de pintura do prédio da Câmara Municipal pelo preço equivalente a 40% do valor pago pelo então Presidente há quatro anos. Assim, afirma que há fortes indícios de superfaturamento.

Argumenta, ainda, que, segundo o contrato social da RLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, não há previsão no objeto da empresa para realizar reformas ou pinturas em obras públicas ou privadas, sendo que o objeto principal da empresa é a compra e venda de imóveis. Assim, a empresa não poderia prestar esse serviço para a Câmara Municipal de Serranos/MG.

Conclui que há possíveis desvios de dinheiro público da Câmara Municipal de Serranos/MG da ordem de aproximadamente R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), diferença entre o valor cotado com pintor local e o valor pago à empresa contratada.

Quanto à fundamentação jurídica, afirma que a Representação tem respaldo nos artigos 31, 32 e 37 da Constituição Federal.

Afirma que o Vereador Tiago Arantes Pires violou os princípios da moralidade e da impessoalidade ao realizar a contratação direta da empresa RLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, podendo falar que houve o dolo para burlar o devido processo licitatório.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Requerimento de cópias de todos os processos licitatórios e processos de compras realizadas pela Câmara Municipal de Serranos/MG nos anos de 2015 e 2016

Cotação de Preços referente ao serviço de pintura do prédio da Câmara Municipal de Serranos/MG junto a pintor domiciliado na cidade

Nota de Empenho nº 000061 e sua correspondente Nota Fiscal

Ato de Constituição da empresa RLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

2.1.3 Período da ocorrência: 03/10/2016 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

O artigo 37, XX da Constituição Federal determina que o dever de licitar é regra. Contudo, o próprio texto constitucional estabelece exceções, abrindo a possibilidade para a lei afastar a obrigatoriedade de licitação.

A Lei 8.666/93 trata de duas formas de contratação direta: i) inexigibilidade, quando, por algum motivo, não é viável a competição entre licitantes e ii) dispensa, quando existe a viabilidade de competição, mas a lei dispensa ou autoriza a dispensa de realização do certame.

Entre as hipóteses de dispensa encontra-se a dispensabilidade em razão do valor, nos termos do art. 24, II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Desse modo, a licitação é dispensável, ou seja, a lei faculta a contratação direta, para obras e serviços de engenharia de valor estimado até R\$ 33 mil ou para outros serviços e compras e para alienações de valor até R\$ 17,6 mil.

Tal previsão tem por objetivo privilegiar o princípio da eficiência, uma vez que a execução de pequenas obras ou serviços e compras de pequeno vulto não necessitam de grandes formalidades, podendo ser realizadas de modo menos burocrático e custoso.

Nada obstante, embora a opção pela contratação direta pelo critério de valor caiba o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, este deve sempre motivá-la, uma vez que, nos termos do art. 50, IV da Lei 9.784/1990, a indicação expressa dos motivos dos atos administrativos que decidem pela dispensa ou pela inexigibilidade é obrigatória.

Ademais, o administrador deve obter pelo menos três cotações de preço e conferir se a opção pela dispensa é a mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de contas da União. Vejamos:

A primeira das irregularidades seria a existência de vícios na condução, autorização e homologação de pesquisa de preços nos exercícios de 2004 e 2008. A esse respeito, a unidade técnica expôs que “Essa Corte de Contas vem defendendo, de forma reiterada, que a consulta de preços junto ao mercado, nos casos de dispensa de licitação, deve contemplar, ao menos, três propostas válidas...”. O relator, acolhendo a manifestação da unidade técnica, votou pela procedência da denúncia e expedição de determinação à Codesa no sentido de que, “faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003; nº 222/2004-1ª Câmara e nº 2.975/2004-1ª Câmara. (Acórdão nº 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010)

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário).

No caso dos autos, a contratação de serviços de pintura para a manutenção do prédio da Câmara Municipal de Serranos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) possibilita a dispensa de licitação pelo critério de valor.

Entretanto, não foi realizada cotação de preços para a referida contratação, tampouco houve sua motivação, conforme se depreende da manifestação do atual Presidente da Câmara Municipal de Serranos, anexada na peça 12 do SGAP. Vejamos, a seguir, trecho da manifestação:

A Presidência da Casa Legislativa esclarece que não há nos registros do Parlamento do município de Serranos – MG qualquer justificativa por parte do Ex – Presidente, o Senhor Tiago Arantes Pires, referente a contratação da mencionada empresa para a finalidade de reforma ou pintura nos anais do Parlamento Municipal.

Informa ainda, que não há processo licitatório, registrado nos arquivos da Câmara Municipal de Serranos – MG, realizado pelo senhor Tiago Arantes Pires, Presidente no biênio 2015 a 2016.

A Presidência da Câmara municipal de Serranos – MG não encontrou justificativa plausível pela contratação de uma empresa que fica em uma cidade cuja distância é de 300 Km do Município de Serranos – MG.

Esclarece ainda, que a cidade de Serranos- MG possui inúmeros profissionais qualificados no ramo de pintura de obras e reformas de estrutura física.

(...)

Esclarece que os únicos documentos referentes a contratação da mencionada empresa, encontrados nos arquivos do Parlamento foram os seguintes:

- 1 – Nota de Empenho;
- 2 – Nota Fiscal emitida pela empresa;
- 3 – Registro na Junta Comercial da empresa RLV EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;
- 4 – Contrato Social da empresa;
- 5 – CNPJ da empresa RLV EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Diante do exposto acima, bem como da cotação realizada pela Representante, indicando o valor estimado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para uma possível pintura com um dos pintores da Cidade de Serranos no ano de 2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



entende-se pela procedência da irregularidade representada.

2.1.5 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1782, Item I, Colegiado Plenário, de 2010;
- Lei Federal nº 9784, de 1990, Artigo 50, Inciso IV.

2.1.6 Conclusão: pela procedência

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Do possível superfaturamento da contratação

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2021

Carolina Guedes Rocha Santos

Analista de Controle Externo

Matrícula 32431